

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/44/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

**Assunto:** GREVE TTSL – TRANSTEJO SOFLUSA, SA | STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP, SNTSF|  
**PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 02/12/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP, SNTSF, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na TTSL – TRANSTEJO SOFLUSA, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para o dia 11 de dezembro de 2025*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 02/12/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Filipe Monteiro Henrique

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 06/12/2025, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo

**STFCMM, SNTSF, SIMAMEVIP, SITRA:**

**Carlos Manuel Domingos Borges**

**Costa, Dinis Manuel Rocha**

**Nuno Luis Faria Alfaia Pimentel Costa**

#### **SITEMAQ**

**Paulo César Picareta Silvério Mota**

**António Alexandre Picareta Delgado.**

#### **SITRA**

**Francisco Oliveira**

Pela

**TTSL – TRANSTEJO SOFLUSA, SA:**

**Francisca Leal Ramalhosa**

**Nuno Miguel Varela Bentes**

**Luis Filipe da Costa Carvalho**

Os representantes das partes reiteraram a posição expressa no pré-aviso e na reunião com a DGERT quanto à prestação de serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

1-A Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 1 do artigo 57.º, o direito à greve, inserindo-o no catálogo dos direitos, liberdades e garantias<sup>1</sup>. O Tribunal Constitucional tem, por várias ocasiões, explicitado a razão de ser desta opção do legislador constituinte, sublinhando, em particular, que “o que o artigo 57.º da CRP confere a quem trabalha é a faculdade (a liberdade) de recusa da prestação de trabalho contratualmente devida, faculdade essa cujo exercício não pode ser obstaculizado pelo estado ou pelos poderes públicos, que têm portanto perante ela o dever principal de não fazer ou de não interferir que caracteriza precisamente a estrutura típica dos «direitos, liberdades e garantias»”<sup>2</sup>.

2- O direito à greve, como qualquer direito subjectivo, é um direito limitado e limitável”<sup>3</sup>. Confronta-se, desde logo, com as limitações que resultam da necessidade de compatibilizar o seu exercício com a tutela

---

<sup>1</sup> Cfr., em termos gerais, sobre o alcance e os efeitos desta opção do legislador constituinte, B. LOBO XAVIER, *Direito da Greve*, Lisboa, Verbo, 1984, pp. 32-33 e J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 751.

<sup>2</sup> Acórdão n.º 572/2008, com referência também aos Acórdãos n.ºs 289/92, 868/96 e 199/2005 do mesmo Tribunal.

<sup>3</sup> R. MEDEIROS, anotação ao artigo 57.º in J. MIRANDA/ R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2ª ed. revista, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 819.

de outras posições jurídicas fundamentais constitucionalmente tuteladas. Avultam aqui, em primeira linha, imperativos de preservação do suporte da organização produtiva e da relação de trabalho e, bem assim, os que decorrem da ideia de “reserva geral de compatibilização com outros bens que o Estado deve prosseguir e a cuja realização se encontra igualmente vinculado”<sup>4</sup>, maxime os que envolvem direitos fundamentais dos membros da comunidade social, ou, numa outra abordagem, da pura e simples necessidade de uma “interpretação objetiva e sistemática da Constituição”<sup>5</sup>. Pode, quanto a esta última dimensão, falar-se mesmo, de um consenso quanto ao “reconhecimento da necessidade de impedir que a paralisação afecte valores jurídicos fundamentais dos cidadãos-utentes, de forma que tem sido pacífica a aceitação de que o recurso à greve nesses serviços deve coexistir com a preservação de um princípio de solidariedade social”<sup>6</sup>.

3-O mesmo artigo 57.º da Constituição determina, no seu n.º 3, que “a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Com este preceito, reconhece-se, em primeiro lugar, a necessidade de assegurar a concordância prática do exercício do direito de greve com a defesa de outros bens jurídicos fundamentais. Ao mesmo tempo, comete-se ao legislador a definição dos termos em que essa compatibilização deve ser alcançada. Introduzido na Constituição pela revisão constitucional de 1997, este preceito corresponde, nestas duas vertentes, ao que vinha já sendo entendido, designadamente ao nível da jurisprudência constitucional<sup>7</sup>.

4-A efectivação desta concordância prática no exercício de posições jurídicas envolve, naturalmente, a possibilidade de compressão de específicas “faculdades materiais e dimensões funcionais que integram o conteúdo complexo dos direitos em questão”<sup>8</sup>. Por força do reconhecimento do direito de greve no quadro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, esta restrição terá de respeitar os parâmetros inscritos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. Assim, as restrições devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2 do artigo 18.º) e não podem ser diminuídos “a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

5-No desenvolvimento do regime de exercício do direito de greve, o Código do Trabalho estabelece, no n.º

---

<sup>4</sup> J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 570.

<sup>5</sup> J. MIRANDA/ J. PEREIRA DA SILVA, anotação ao artigo 18.º in J. MIRANDA/ R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, cit., pp. 269-271.

<sup>6</sup> F. LIBERAL FERNANDES, *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp.132-133.

<sup>7</sup> Referimo-nos, em particular, ao Acórdão n.º 289/92 do Tribunal Constitucional.

<sup>8</sup> J. PEREIRA DA SILVA, *Deveres do Estado de protecção de direitos fundamentais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 505.

1 do artigo 537.º, para os casos em que seja declarada greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades. O n.º 2 oferece um elenco exemplificativo de empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, identificando como tais aqueles que se inserem em determinados sectores.

6-Por seu turno, em sede de concretização da obrigação referida no n.º 1 do artigo 537.º, o n.º 5 do artigo 538.º determina que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

7. Os parâmetros legais estabelecidos no n.º 5 do artigo 538.º correspondem aos corolários que a doutrina e a jurisprudência constitucionais retiram do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição<sup>9</sup>. E implicam, necessariamente, uma ponderação, a realizar no caso concreto, não podendo “ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional”<sup>10</sup>, antes se requerendo um balanceamento dos bens ou interesses em conflito<sup>11</sup>. Socorrendo-nos da formulação de REIS NOVAIS, “o sentido da compatibilização e o seu alcance concreto ou, noutra perspectiva, a medida em que cada um dos bens em colisão pode ou deve ceder é determinada mediante uma avaliação, valoração e ponderação do peso relativo que, do ponto de vista da Constituição, eles apresentam no caso concreto”<sup>12</sup>. Esta ponderação terá, pois, de ser realizada nos termos definidos pelos parâmetros constitucionais e legais que acabamos de referir.

8. Nesta medida, podemos entender, com ROMANO MARTINEZ, que é incontornável “uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos”, “já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos”<sup>13</sup>. Dispomos, em todo o caso, como se disse, por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição e do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, dos parâmetros necessários a essa ponderação.

9. Encontrados os parâmetros constitucionais e legais a observar, cabe proceder à sua aplicação ao caso concreto.

---

<sup>9</sup> Para a enunciação dos subprincípios em que se desdobra o princípio da proporcionalidade inscrito no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, cfr., por todos, J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, cit., pp. 392-393.

<sup>10</sup> R. MEDEIROS, anotação ao artigo 57.º, cit., p. 820

<sup>11</sup> Acórdão n.º 527/2008 do Tribunal Constitucional.

<sup>12</sup> *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, cit., p.571.

<sup>13</sup> *Direito do Trabalho*, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 1270.

10. Está em causa no presente processo uma greve que afeta um transporte público essencial da área metropolitana do Lisboa, o assegurado pela TTSL, sendo de destacar que se trata de um dia de Greve Geral. Entre os direitos fundamentais objecto de reconhecimento constitucional figuram, desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (n.º 1 do artigo 44.º da Constituição), assim como o direito ao trabalho (n.º 1 do artigo 58.º da Constituição) – assim como, correlativamente, o direito ao repouso (alínea *e*) do n.º 1 do artigo 59.º) – e, normalmente, também o direito à saúde (artigo 73.º da Constituição), posições jurídicas que uma greve no sector dos transportes públicos pode claramente afectar. Por isso mesmo, a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho insere expressamente no universo das empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis as que asseguram serviços de transporte de passageiros. Como se escreveu na Decisão Arbitral proferida no processo n.º AO/18/2022, “a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos”.

11. Permanece, no entanto, a necessidade de realizar a ponderação, em concreto, quanto à verificação dos parâmetros da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

#### IV – DECISÃO

1- Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir em relação à anunciada Greve -Greve Geral- declarada pelos STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP e SNTSF, para todos os trabalhadores da TTSL -Transtejo Soflusa, SA, no dia 11 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

- a) Entre as 6h00 e as 9h30 25% das carreiras;
- b) Das 18h30 às 20h00 – 25 % das carreiras

2- Os trabalhadores grevistas e os Sindicatos que decretaram a greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da TTSL em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem, incluindo, designadamente, os serviços de natureza urgente e de socorro, bem como os necessários à segurança do terminal ou de algum navio, nos termos definidos no pré-aviso.

3 - Mais se determina que:

- os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores

necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a TTSL fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

– o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de dezembro de 2025

Árbitro/a Presidente

José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro

Árbitra de Parte Trabalhadora

António José Ferreira Simões de Melo

Árbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Henrique